



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.721326/2008-64  
**Recurso n°** 883.706 De Ofício  
**Acórdão n°** **1401-000.620 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de agosto de 2011  
**Matéria** Revogação de Isenção  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SUDOP INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

Ementa:

**ISENÇÃO POR PRAZO DETERMINADO. REVOGAÇÃO. IRRETROATIVIDADE.**

A isenção de tributos concedida por prazo determinado como medida de incentivo de investimentos em determinada região do país não é passível de revogação, ainda que tenha havido a alteração da legislação posteriormente à concessão do benefício.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamentos os seguintes conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Karem Jureidini Dias, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes De Mattos, Roberto Armond Ferreira Da Silva

Processo nº 10283.721326/2008-64  
Acórdão n.º **1401-000.620**

**S1-C4T1**  
Fl. 2

---

## Relatório

Por questões de celeridade, transcrevo o bem elaborado relatório extraído do acórdão recorrido, a saber

*3 - A Empresa foi autuada pela infração à legislação tributária, a saber(fl. 16):*

*3.1 — IRPJ do ano-calendário 2003, relativo à glosa de isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 2.175.251,66, por ter usufruído do benefício indevidamente;*

*3.2 — IRPJ do período de 2003, referente a glosa de benefícios de redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no montante de R\$ 595.155,22, por ter usufruído do benefício indevidamente;*

*0 motivo do lançamento, itens 3.1 e 3.2, foi o Ofício nº 08/2007, ADA/GEPIN, de 05 de janeiro de 2007, encaminhado à SRRF-Pa., em que consta a Impugnante na relação de beneficiárias da Redução Escalonada do IRPJ, que não se enquadraram no comando constante no art. 2º da MP nº 2.199-19, de 2001.*

*3.3 — MULTA ISOLADA por não ter recolhido a estimativa, do mês 06/2003, e sua totalidade, conforme diferenças constatadas entre os Balancetes Contábeis e os valores declarados em DCTF e/ou recolhidos.*

### *III - DA IMPUGNAÇÃO*

*Em 28/01/2008, a empresa apresentou impugnação ao Auto de infração de IRPJ e da MULTA ISOLADA, e alega em síntese:*

#### *4- PRELIMINARMENTE*

*4.1 — DECADÊNCIA — LANÇAMENTO DA MULTA ISOLADA  
Decadência — Da inexigibilidade da Multa Isolado do mês de junho de 2003:*

*-Não há dúvidas que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à multa isolada deve observar aquele aplicado para a constituição da obrigação principal, pois a referia penalidade está diretamente vinculada à exigência do imposto em questão, logo o lançamento de multa isolada não pode subsistir por estar em confronto com o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, encontrando-se, pois extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, inciso V, do CTN.*

#### *5— DO MÉRITO*

5.1 — *A Impugnante é Empresa situada no Município de Manaus e, em razão das atividades desenvolvidas na zona Franca de Manaus, goza de benefícios de isenção e redução escalonada para recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, inicialmente nos termos dos art. 22 e 23 do Decreto-Lei 756/69 e nas posteriores alterações legais;*

5.2 — *Redução Escalonada para Recolhimento do IRPJ — Inexistência da Exigência de Recadastramento :*

- *A presente autuação se fundou, basicamente, em suposto descumprimento pela Impugnante do Comando constante no art. 2º da MP nº 2.199-14 de 2001, quem no entender da Fiscalização, seria o de proceder ao recadastramento junto à ADA;*

*Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.*

- *Verifica-se claramente inexistir o mandamento legal no sentido de recadastramento junto A. Agência de Desenvolvimento da Amazônia, para gozar dos benefícios de isenção e redução escalonada do IRPJ,*

5.3 — *Da impossibilidade da glosa dos benefícios de redução e isenção para o recolhimento de IRPJ para o Ano-Calendário de 2003 — Existência de Declarações emitidas pelo Poder Público:*

- *A Impugnante preenche os requisitos legais para usufruir dos benefícios, conforme expressamente reconhecidos pelas DCI/DAI nº 020/96(doc. 04), DCI/DAI nº 040/97(doc. 05), DCI nº 006/99(doc. 06), emitidas pós Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, e a Declaração O 002/2005(doc.07), emitidas pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia;*

- *A DCI/DAI nº 020/96, emitida em 29/05/1996, com base no art. 23 do Decreto-Lei 756 e alterações posteriores, habilitou a Impugnante ao gozo da Isenção do IRPJ, para os produtos citados, pelo prazo certo e determinado de 10(dez) anos, iniciando a partir do mês de outubro de 1994 e com encerramento em outubro/2004, logo inclui o ano-calendário de 2003;*

- *A DCI/DAI nº 040/97, emitida em 14/08/1997, com base no art. 23 do Decreto-Lei 756 e alterações posteriores, habilitou a Impugnante ao gozo da Isenção do IRPJ, para os produtos citados, pelo prazo certo e determinado de 10(dez) anos,*

*iniciando a partir do mês de setembro de 1996, e com encerramento em setembro/2006, logo inclui o ano-calendário de 2003;*

*-A DCI/DAI nº 006/96, emitida em 22/01/1999, com base no art. 23 do Decreto-Lei 756 e alterações posteriores, habilitou a Impugnante ao gozo da Redução para o recolhimento do IRPJ, para os produtos citados, pelo prazo certo e determinado, iniciando a partir do ano-calendário de 1999 até o ano-calendário de 2013, logo inclui o ano-calendário de 2003;*

*-A Declaração nº 002/2005, emitida em 23/02/2005, Emitida pela ADA, com base no art. 2º da MP nº 2.199-14/01, reconhece e autoriza a Impugnante ao gozo de redução escalonada do IRPJ, não havendo cabimento que o benefício fosse ceifado no ano-calendário de 2003, pois a sua situação em relação aos bens produzidos não se alterou.*

*- Os benefícios foram concedidos por prazo certo e determinado. É isso o que dispõe o art. 178 do Código Tributário Nacional:*

*Art. 178 — A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III do art. 104.*

*5.4 — Da impossibilidade da Glosa dos Benefícios de Isenção:*

*- Caso o art. 2º da MP nº 2.199/01 determinasse o recadastramento junto ADA, tal requisito somente deveria ser exigido para fruição de redução do IRPJ, mas não surtindo quaisquer efeitos em relação à isenção;*

*- O Parágrafo 6º do art. 1º da MP nº 2.058-1/2000(texto idêntico ao constante do parágrafo 6º do art. 1º da MP nº2.199-14/2001), estipula:*

*Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em to do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas divas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração.*

*§1º A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente aquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil*

*do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.*

*Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente aquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.*

*§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal é igual ao período compreendido entre o ano de início de fruição e 31 de dezembro de 2013, não podendo exceder a dez anos.*

*§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.*

*§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:*

*I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infraestrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou*

*estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e*

*II - cinqüenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.*

*§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.*

*§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.*

*§ 8º O laudo a que se referem os §.ºs 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.*

*§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.*

*- Como a isenção foi reconhecida antes de 24 de agosto de 2000, deveria ser aplicada a disciplina do art. 3º da Lei 9.532/97, que assim dispõe:*

*Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de marg.() de 1997, para os projetos de instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais:*

*I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;*

*II - 50% (cinqüenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;*

*III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.*

*§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:*

*I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;*

*II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;*

*III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.*

*§3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.*

*O referido art. 3º da Lei 9.532/97 somente veiculou alterações nos benefícios de isenções cujos projetos tenham sido "aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998"*

*- Contudo, no presente caso, a Impugnante possui Declaração DCI/DAi nº 020/96, emitida em 29 de maio de 1996 e a Declaração DCI/DAi nº 040/97, emitida em 14 de agosto de 1997, ambas fundamentadas no art. 23 do Decreto-Lei nº 756/69, que concedem benefícios de isenção pelo prazo de 10 anos, anteriores a 1º de janeiro de 1998, e que, portanto não estão albergadas pelos dispositivos utilizados como fundamento no Auto de Infração para proceder a glosa da isenção (art. 1º da MP nº 2.058-1, de 2000 e art. 2º da MP nº 2.199-14, de 2001).*

*E conclui:*

*- Portanto, a glosa da isenção no presente caso não pode subsistir, pois:*

*a) não é sequer do objeto do Ofício nº 08/2007, que gerou a autuação fiscal e;*

*b) a legislação específica expressamente afasta a suposta exigência de recadastramento junto A. ADA para o benefício de isenção concedido antes de 1º de janeiro de 1998;*

*Não havendo cabimento legal que justifique a autuação ora combatida, o auto de Infração deve ser cancelado, sendo totalmente, ao menos a parte relativa à glosa da isenção, pois a sua manutenção não encontra qualquer respaldo legal.*

5.5 — *Da inexigibilidade integral da multa isolada:*

- *O valor escriturado a título de estimativa de IRPJ, do mês de junho de 2003, foi realmente o montante de R\$ 28.612,81, o qual foi devidamente recolhido;*

- *A diferença apurada de R\$ 49.967,04, foi originados de lançamentos contábeis para ajustar os valores das estimativas de janeiro a maio de 2003;*

*Para elucidar a questão, confira-se a composição do valor total escriturado no mês de junho de 2003:*

*a) R\$ 28.612,81 — valor pago por estimativa relativo ao IRPJ de junho/2003, recolhido em julho/2003 (doc. 09);*

*b) R\$ 104,73 — valor pago por estimativa complementar relativo ao IRPJ de janeiro/2003, recolhido em julho/2003 (doc. 10);*

*c) R\$ 386,14 — valor pago por estio ativa complementar relativo ao IRPJ de fevereiro/2003,*

*recolhido em julho/2003 (doc. 11);*

*d) R\$ 1.956,08 — valor pago por estimativa complementar relativo ao IRPJ de março/2003,*

*recolhido em julho/2003 (doc. 12);*

*e) R\$ 1.249,46 — valor pago por estimativa complementar relativo ao IRPJ de abril/2003,*

*recolhido em julho/2003 (doc. 13);*

*f) R\$ 46.270,63 — valor pago por estimativa complementar relativo ao IRPJ de maio/2003,*

*recolhido em julho/2003 (doc. 14);*

5.6 — *Percentual Aplicado — Retroatividade Benigna:*

- *Além de descabida da multa isolada ao caso, esta também foi feita em percentual superior ao da Legislação vigente;*

- *Na ocasião da lavratura do Auto de Infração, a legislação vigente reduziu a multa para 50% ( Lei 11.488/2007.);*

5.7 — *Dos juros de mora e da sua não incidência sobre a multa de ofício:*

- *Que a cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício, lançada em conjunto com o tributo supostamente devido, não encontra amparo legal( art. 161 do CTN);*

- *Como parte do crédito autuado versa sobre cobrança de multa de ofício; lançada em conjunto com o tributo supostamente devido de IRPJ do ano-calendário de 2003, é certo que sobre*

*esta penalidade pecuniária não deve ser exigida juros de mora, ante a inexistência de dispositivo legal neste sentido.*

*Para consubstanciar a sua defesa, a Recorrente cita Decisões de Tribunais Judiciais e Acórdãos do Conselho dos Contribuintes.*

Posto o feito em julgamento perante a DRJ de Belém, afastou-se a preliminar de decadência argüida pela contribuinte.

No mérito, todavia, foi dado provimento integral à impugnação, com o cancelamento do auto de infração. Foram adotados os seguintes fundamentos, *in verbis*:

*1.1 - A Empresa foi incluída em uma relação, que a ADA encaminha à Superintendência da Receita Federal 2 a RF, de empresas beneficiárias da Redução escalonada do IRPJ, que não se enquadram no comando do constante Art. 2º da MP nº 2.199-14, apesar da Declaração nº 002/2005, de 23/02/2005, que declara a manutenção em operação do empreendimento da SUDOP, com fulcro, inclusive, no art. 2º da MP nº 2.199-14.*

*1.2 — A Declaração nº 002/2005, de 23/02/2005, baseou se no Parecer Técnico GEPIN nº 016/2005, conforme Processo nº CUP 59431/0007/2004-36, emitido em 25 de janeiro de 2005, onde ficou expresso o início de benefício em 22/12/2003;*

*1.3 — Intimada quanto o não recadastramento junto a ADA, a empresa apresentou:*

*- comprovante de carta Comercial, emitido pela Empresa Brasileira de Correios, datado de 24 de julho de 2001, pela qual teria encaminhado à ADA formulários preenchidos visando o referido recadastramento;*

*Ademais, não apresentou o andamento do Processo e nem a homologação do mesmo por aquele órgão.*

*2 - Apesar de constar no Termo de Início de Fiscalização (fl. 04) a intimação para o contribuinte apresentar Livros Fiscais de entrada e saídas de Mercadorias, em momento algum a Fiscalização mencionou no Termo de Verificação Fiscal a análise dos referidos livros, concernente a fruição por parte do Contribuinte de incentivos fiscais relativos a produtos não relacionados na DCI/DAI apresentada pelo Contribuinte ( fl. 31).*

*3 — Vejamos a evolução da Legislação a esse respeito, mencionado por Hiromi Higuchi em seu Livro Imposto de Renda das Empresas, ano 2009, fl. 49/50, e confirmado nas legislações relacionadas:*

*"O art. 3º da Lei nº 9.532/97 extinguiu o benefício Fiscal da isenção do Imposto de renda das empresas localizadas nas*

*regiões das extintas SUDENE e SUDAM, passando a ser de redução do imposto com percentuais decrescentes até o ano de 2013”.*

*O art. 2º daquela lei reduziu os percentuais de redução do imposto de renda de empresas localizadas naquelas regiões até sua extinção em 2013.*

*O art. 2º da MP nº 2.199-14, de 24/08/2001, extinguiu, a partir de 01/01/2001, o benefício fiscal de redução do imposto de renda das empresas localizadas nas regiões das extintas SUDENE E SUDAM. Ficam fora da extinção os empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, a redução de 30% do Imposto de Renda de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532/97 fica mantido até 31/12/1013(art. 3º da MP nº 2.199-154, de 24/08/2001), e para os que têm sede na Area de jurisdição da Zona Franca de Manaus.*

*O art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001, recebeu nova redação pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 2005, do seguinte teor:*

*Art. 12 Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2013 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº11.196, de 2005)*

*O Decreto nº 4.212, de 26/04/2002, definiu os setores da economia prioritários para o desenvolvimento regional, nas Areas da extinta SUDAM.*

*A IN 217, de 09/10/2002, aprovou as normas para reconhecimento, pela Receita Federal, do direito A. redução do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis apurado sobre o lucro da exploração, nas áreas de atuação das extintas SUDAM e SUDENE”*

*Convém ressaltar que a IN 217/2002 foi revogada pela IN 267 de 23 de dezembro de 2002.*

*Mencionado estas premissas, partimos para a análise do litígio, levando em consideração aos benefícios glosados:*

#### **4— DA ISENÇÃO:**

*Vejamos os benefícios fiscais(isenções), que o contribuinte era autorizado usufruir antes das alterações legislativas acima:*

- A DCI/DAI n.º 020/96, emitida em 29/05/1996, com base no art. 23 do Decreto-Lei 756 e alterações posteriores, habilitou a Impugnante ao gozo da Isenção do IRPJ, para os produtos citados, pelo prazo certo e determinado de 10(dez) anos, iniciando a partir do mês de outubro de 1994 e com encerramento em outubro/2004(fl. 106);

- A DCI/DAI n.º 040/97, emitida em 14/08/1997, com base no art. 23 do Decreto-Lei 756 e alterações posteriores, habilitou a Impugnante ao gozo da Isenção do IRPJ, para os produtos citados, pelo prazo certo e determinado de 10(dez) anos, iniciando a partir do mês de setembro de 1996, e com encerramento em setembro/2006(fl. 108).

Observamos acima que o benefício fiscal (isenção) foi concedido por prazo certo, 10 (anos), e em função de condições estabelecidas: resultante de sua atividade na Amazônia Legal, voltada à produção adicional/ano de lentes.(fl. 108).

Vejamos o art. 178 do CTN:

*Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III do art. 104.*

*A inteligência do artigo nos leva a entender que a isenção ou percentual de redução da época, conforme o caso, está assegurada para empreendimentos anteriores às alterações, na forma do art. 178 do CTN, porque o benefício fiscal foi concedido por prazo certo e em função de determinadas condições.*

*Eduardo Sabbag, em seu Livro Manual de Direito Tributário, Ano: 2009, p. 823, manifesta seu entendimento no mesmo sentido:*

*Nota-se, com clareza meridiana, que as isenções concedidas por prazo certo em função de determinadas condições não podem ser revogadas. Não há dúvida: não se pode admitir que o contribuinte-beneficiário venha a ser surpreendido com uma revogação do benefício, de modo inopinado, frustrando-lhe a sensação de confiança que projeta na relação que o une ao Estado tributante e, agora, isentante. Curiosamente, insta mencionar que se a isenção, neste caso, é irrevogável, a lei que a vincula não o é. A lei pode ser sempre revogada. Em verdade, havendo revogação de uma lei que veicula isenção onerosa, todos aqueles que experimentavam o benefício antes da revogação, tendo cumprido os requisitos que o legitimam a tanto, deverão manter-se fruindo a benesse legal, pelo prazo predeterminado, mesmo após a data de revogação da norma. De modo oposto, esgotado o prazo estipulado para a isenção, cessa para o beneficiário o direito à isenção, mesmo que a lei não tenha sido revogada. Insistimos, então: revoga-se a lei; a isenção onerosa, não.*

*Pelo exposto, considerando a motivação da constituição do crédito tributário, pela fiscalização, e a legislação vigente, concluímos por exonerar o crédito tributário em epígrafe.*

#### **5— DA REDUÇÃO ESCALONADA DO IRPJ:**

*Vejam os DCI/DAI, que autorizou o contribuinte a usufruir o benefício fiscal redução do IRPJ, antes das alterações legislativas que objetivou a glosa do incentivo fiscal:*

*-A DCI/DAI nº 006/96, emitida em 22/01/1999, com base no art. 23 do Decreto-Lei 756 e alterações posteriores, habilitou a Impugnante ao gozo da Redução para o recolhimento do IRPJ, para os produtos citados, pelo prazo certo e determinado, iniciando a partir do ano-calendário de 1999 até o ano-calendário de 2013.*

*Conforme análise acima(item 05), aplica-se o disposto no art. 178 do CTN.*

*Ademais, analisaremos o disposto no 2º da MP nº 2.199-14, dispositivo legal motivador da glosa em análise:*

*Art. 2o Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei no 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei no 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus. (grifei)*

*Primeiramente, verificamos que no comando não trata de recadastramento das empresas, em relação aos incentivos já aprovados, e sim extinção do benefício fiscal.*

*Continuando, observamos que o comando do art. informa, que ficam fora da extinção:*

*a) empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional;*

*b) e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus. Compulsando os autos, verificamos que o domicílio fiscal do contribuinte é Rua Cupiuba, nº 557 — Distrito Industrial — No Município de Manaus — AM, logo a impugnante tem sede na Área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, o que a enquadraria como exceção à regra de extinção do benefício trazido no art. 2º da MP 2.199-14, base da motivação da exação fiscal.*

*Pelo exposto, considerando a motivação da constituição do crédito tributário, pela fiscalização, e legislação vigente, concluímos por exonerar o crédito tributário em epígrafe.*

6— DA MULTA ISOLADA

*Quanto esta exação a impugnante se defende:*

*A diferença apurada de R\$ 49.967,04, foi originados de lançamentos contábeis para ajustar os valores das estimativas de janeiro a maio de 2003;*

*Para elucidar a questão, confira-se a composição do valor total escriturado no mês de junho de 2003:*

*-R\$ 28.612,81 — valor pago por estimativa relativo ao IRPJ de junho/2003, recolhido em julho/2003 (doc. 09);*

*-R\$ 104,73 — valor pago por estimativa complementar relativo ao IRPJ de janeiro/2003, recolhido em julho/2003 (doc. 10);*

*-R\$ 386,14 — valor pago por estimativa complementar relativo ao IRPJ de fevereiro/2003, recolhido em julho/2003 (doc. 11);*

*-R\$ 1.956,08 — valor pago por estimativa complementar relativo ao IRPJ de março/2003, recolhido em julho/2003 (doc. 12);*

*-R\$ 1.249,46 — valor pago por estimativa complementar relativo ao IRPJ de abril/2003, recolhido em julho/2003 (doc. 13);*

*-R\$ 46.270,63 — valor pago por estimativa complementar relativo ao IRPJ de maio/2003, recolhido em julho/2003 (doc. 14).*

*Compulsando os autos, conforme comprovante de arrecadação de fl. 126/134, verificamos que a alegação da Impugnante tem fundamento, e está devidamente comprovada.*

A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003*

*DECADÊNCIA. PENALIDADE PECUNIÁRIA. REGRA GERAL.*

*O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário decorrente de penalidade pecuniária é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ISENÇÃO/REDUÇÃO*

*A Lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar a isenção concedida, porque o benefício fiscal foi concedido*

*por prazo certo ou sob determinadas condições - art. 178 do CTN.*

*REDUÇÃO ESCALONADA IRPJ - Empresas que têm sede na área de Jurisdição da Zona Franca de Manaus não estão inclusas no caso de extinção do benefício fiscal de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis, do qual menciona o art. 2º da MP nº 2.199-14, de 24/08/01.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado*

Tendo o valor exonerado pela decisão superado o limite de alçada, a DRJ de Belém recorreu de ofício para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator:

O valor exonerado pela DRJ é superior ao limite de alçada, pelo que conheço do recurso de ofício.

A questão é de simples solução e entendo que a decisão recorrida julgou de forma acertada o caso.

Trata-se de alteração, por lei posterior, de requisitos para concessão de isenção e redução de IRPJ e CSLL no âmbito da SUDAM.

No caso da Contribuinte, os benefícios fiscais foram todos concedidos por meio de ato declaratório em que se firma a isenção por tempo determinado. Assim, por constituir ato jurídico perfeito, e na esteira do princípio constitucional da segurança legítima, a legislação posterior não alcança o direito da contribuinte de fruição do benefício concedido por tempo determinado.

De fato, segundo o art. 178 do Código Tributário Nacional, a isenção por tempo determinado não pode ser revogada a qualquer tempo. Leia-se o dispositivo, *in verbis*:

*Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III do art. 104.*

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ISENÇÃO ONEROSA. PRAZO CERTO E DETERMINADO. REVOGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. I - A isenção, concedida ao contribuinte mediante o implemento de determinadas condições, não pode ser revogada a qualquer tempo, porquanto os princípios da confiança fiscal e do direito adquirido impõem respeito às situações jurídicas consolidadas ante o cumprimento dos requisitos que autorizam a fruição do benefício fiscal. II - Precedentes: REsp nº 433819/MG, DJ de 23/09/2002, Rel. Min. LUIZ FUX; REsp nº 198331/SC, DJ de 17/05/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA; REsp nº 74092/PE, DJ de 04/03/1996, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; RESP 390733/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 17/02/2003. III - Agravo regimental improvido. Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI acompanhando o Sr. Ministro Relator por outro fundamento, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI (voto-vista) e DENISE ARRUDA votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro JOSÉ DELGADO. (AgRg no REsp 266326 / SC)*

*TRIBUTARIO - INCENTIVO FISCAL - ISENÇÃO POR PRAZO CERTO OU SOB CONDIÇÃO - REVOGAÇÃO OU MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. "isenções tributárias concedidas sob condição onerosa não podem ser livremente suprimidas". (sumula 544/STF)*

*2. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar a isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas*

Processo nº 10283.721326/2008-64  
Acórdão n.º **1401-000.620**

**S1-C4T1**  
Fl. 17

---

*condições - art. 178 do CTN. Decisão por unanimidade, negar provimento ao recurso.(Resp 74092/PE)*

No que toca a aplicação da multa isolada, a decisão recorrida conseguiu identificar os pagamentos realizados pela Contribuinte, razão pela qual o crédito tributário deverá, de fato, ser exonerado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira